

Veto Parcial n° 042/2021

AO EXPEDIENTE

Em: 09/11/2021

E9C8FB35-e

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 NOV 2021

Protocolo: 043/21

Processo: 043/21

Recebido, Autógrafo inclua em anexo

Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 298, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

10h154 min

09 NOV 2021

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 845, de 6 de outubro de 2021, em síntese, prevê a disponibilização de carteirinha aos cidadãos portadores da patologia denominada Fibromialgia, a fim de amenizar os impactos negativos sobre a qualidade de vida dos portadores desta doença, para que possam usufruir das regras de atendimento preferencial aplicáveis aos portadores de deficiência. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seu artigo 3º:

Art. 3º O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da carteira de identificação, que deverá ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada quando expirada.

Inicialmente, da leitura do art. 3º do Autógrafo em análise, cabe destacar que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública. A União já disciplina, de forma geral, o cuidado e a assistência pública como proteção e garantia aos portadores de deficiência.

No mesmo sentido, é pacífico que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, qual envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, resta claro a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão das modificações nas atribuições das Secretarias de Estado, decorrente da usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe os artigos 7º, 39 e 65, todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador, em 08/11/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021875436 e o código CRC 476A2F40.





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.137, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se portador de fibromialgia pessoa diagnosticada com dores no corpo, principalmente na musculatura, fadiga, sono não reparador, alterações de memória, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

Art. 2º A carteira será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID, assinatura e carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM e documentos pessoais.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de novembro de 2021, 133º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021875522** e o código CRC **7489C97C**.